

Rainei Rodrigues Jadejiski

Doutor em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGE/UFES), coordenador Pedagógico na Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo (SEDU/ES)  
raineirj@hotmail.com

---

# Juventudes rurais em (in)visibilidade: alcances e limites dos marcos legais no estado do Espírito Santo

## Resumo

O artigo, em diálogo com as Geografias das Juventudes, analisa os marcos legais voltados às juventudes no Brasil, com ênfase nas juventudes rurais do estado do Espírito Santo. Apoiado em revisão documental e fundamentação teórica qualitativa, o estudo discute o descompasso entre os direitos formalmente garantidos pelas legislações e a realidade vivida pelos jovens rurais. São abordados temas como acesso à educação, à profissionalização, à mobilidade e a políticas estaduais específicas, destacando a centralização urbana das ações e a invisibilização das juventudes rurais nos processos decisórios. A pesquisa evidencia que, embora existam avanços normativos, a implementação concreta ainda carece de territorialização, escuta das juventudes e políticas intersetoriais. O artigo conclui que superar essa (in)visibilidade exige descentralização de recursos e participação efetiva dos jovens na construção de políticas conectadas às suas realidades territoriais.

**Palavras-chave:** Direitos, Geografias das Juventudes, Políticas públicas, Territorialidades, Territórios.

## Abstract

RURAL YOUTH IN (IN)VISIBILITY: SCOPE AND LIMITS OF LEGAL FRAMEWORKS IN THE STATE OF ESPÍRITO SANTO

The article, in dialogue with Geographies of Youth, analyzes the legal frameworks aimed at youth in Brazil, with an emphasis on rural youth in the state of Espírito

Santo. Supported by a documentary review and qualitative theoretical foundation, the study discusses the gap between the rights formally guaranteed by legislation and the reality experienced by rural young people. Topics such as access to education, professionalization, mobility and specific state policies are addressed, highlighting the urban centralization of actions and the invisibility of rural youth in decision-making processes. The research shows that, although there are normative advances, concrete implementation still lacks territorialization, listening to youth and intersectoral policies. The article concludes that overcoming this (in)visibility requires decentralization of resources and effective participation of young people in the construction of policies connected to their territorial realities.

**Key-words:** Rights, Geographies of Youth, Public policies, Territorialities, Territories.

## 1. (Re)iniciando o diálogo

A emergência das chamadas Geografias das Juventudes, como destaca Oliveira (2023a; 2023b), evidencia um esforço recente, mas crescente, de compreender as juventudes como sujeitos territoriais cujas práticas espaciais, formas de sociabilidade e disputas por reconhecimento configuram um campo próprio de análise geográfica. Esse subcampo se constitui a partir do reconhecimento da pluralidade juvenil e da necessidade de analisar suas experiências em articulação com dinâmicas sociais, políticas e territoriais concretas.

Ao dialogar com essa vertente do pensamento geográfico, consideramos que o conhecimento do arcabouço legal relacionado às juventudes possibilita avaliar em que medida os direitos assegurados por lei têm se efetivado na realidade concreta dessa parcela da população. No estado do Espírito Santo, assim como em outras regiões do país, os jovens rurais enfrentam desafios específicos no que diz respeito ao acesso à educação, ao trabalho, à mobilidade, à permanência no território e à participação em políticas públicas. Embora a legislação brasileira reconheça a juventude como sujeito de direitos, conforme previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), é preciso questionar: até que ponto essas garantias se materializam no cotidiano das juventudes rurais capixabas?

Este artigo, que retoma, aprofunda e atualiza reflexões oriundas de uma tese de doutorado (JADEJISKI, 2024), tem como objetivo analisar os

principais marcos legais voltados às juventudes, com ênfase no contexto do estado do Espírito Santo. O objetivo geral é compreender como essas normativas têm promovido (ou não) o acesso a direitos e a efetividade das políticas públicas destinadas aos jovens. Para isso, tece-se os seguintes objetivos específicos: (i) identificar os principais instrumentos legais que regulam os direitos das juventudes; (ii) refletir sobre a aplicabilidade desses marcos no contexto das juventudes rurais capixabas; e (iii) discutir avanços, limites e lacunas nas políticas públicas implementadas no estado.

A escolha do recorte territorial se justifica tanto pela imersão dos pesquisadores nas realidades rurais do Espírito Santo quanto pela necessidade de ampliar a visibilidade a sujeitos historicamente marginalizados nas ações estatais. Observa-se que muitas iniciativas permanecem centradas em contextos urbanos, pouco acessíveis aos jovens que vivem e resistem nos territórios rurais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseia-se nos pressupostos teórico-metodológicos de Lüdke e André (1986), fundamentando-se na análise documental de legislações federais e estaduais, decretos, programas e dados institucionais de domínio público. O recorte temporal contempla, prioritariamente, as três últimas décadas: período marcado pela consolidação das políticas públicas de juventude no Brasil.

Ao discutir a efetividade das leis e dos programas, este estudo pretende evidenciar as contradições entre a existência legal dos direitos e sua (in)materialização nos territórios rurais. Parte-se da hipótese de que, embora o marco legal seja formalmente consolidado, as juventudes rurais capixabas continuam ocupando um lugar periférico nas políticas públicas, o que impõe a urgência de estratégias mais territorializadas, construídas com a participação efetiva dos jovens em sua diversidade.

## **2. Juventudes e direitos fundamentais: do reconhecimento normativo à limitação prática**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), estabeleceu direitos voltados à população infantojuvenil. Embora seu foco esteja restrito aos sujeitos de até 18 anos

de idade, o ECA reconhece a parcela da juventude que se enquadra nesse limite etário como público de direitos e prioridade nas políticas públicas. Nesse sentido, seu caráter protetivo também pode ser considerado um marco no contexto das políticas voltadas às juventudes. O Estatuto assegura o desenvolvimento integral por meio de uma rede de responsabilidades compartilhadas entre Estado, família e sociedade.

Contudo, a ampliação do reconhecimento jurídico das juventudes como sujeitos de direitos no Brasil é um processo recente e ainda em consolidação. É somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), que os jovens passam a figurar de forma explícita na Constituição Federal (BRASIL, 1988). A alteração do artigo 227 da nossa Carta Magna introduziu a juventude como destinatária da proteção estatal, ao lado de crianças e adolescentes, e garantiu a esse segmento direitos fundamentais como vida, saúde, educação, profissionalização, cultura, lazer, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária.

Essa inclusão constitucional reposiciona os jovens no cenário jurídico do país. No entanto, a mera previsão legal não assegura, por si só, a efetivação de direitos. A realidade vivenciada pelas juventudes – destacamos nesse grupo juventudes rurais – ainda está marcada por desigualdades sociais, ausência de políticas públicas integradas e escassas oportunidades de participação e acesso a bens e serviços públicos (JADEJISKI; FOERSTE, 2023; COSTA; MOREIRA, 2018; DAYRELL; CARRANO, 2014; WEISHEIMER, 2005). A formalização jurídica da juventude como sujeito de direitos, portanto, coexiste com sua frequente invisibilidade prática.

O maior avanço normativo, contudo, deu-se com a promulgação do Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, que reconhece como jovens as pessoas entre 15 e 29 anos e estabelece um conjunto de direitos específicos. Entre eles, destaca-se: cidadania, participação social e política, educação, trabalho e renda, diversidade e igualdade, saúde, cultura, comunicação, mobilidade e território. O Estatuto também delinea os princípios das políticas públicas de juventude e institui o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) como mecanismo de articulação entre os entes federativos (BRASIL, 2013).

Destaca-se, nesse conjunto, o reconhecimento do território como direito. O artigo 3º estabelece que cabe aos agentes públicos e privados garantir meios e equipamentos que promovam o acesso à cultura, ao

esporte, à mobilidade territorial e ao uso do tempo livre. Já o artigo 31 prevê o direito à moradia, à circulação e a equipamentos públicos no campo e na cidade (BRASIL, 2013). Considerando que o território é mais do que um espaço físico – é espaço vivido, relacional e identitário, dominado ou apropriado de forma concreta e/ou simbólica, onde as relações de poder se manifestam e são exercidas (HAESBAERT, 2004, 2007, 2023) – esses direitos são representativos para as juventudes rurais, cujas territorialidades são ignoradas em formulações políticas.

Como argumenta Oliveira (2023a, 2023b), muitos dos direitos previstos no Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), como o direito ao território, à mobilidade e à participação política, estão diretamente ligados à condição juvenil vivida em contextos socioespaciais específicos. As Geografias das Juventudes vêm justamente apontando os limites de políticas públicas que desconsideram as territorialidades juvenis, sobretudo aquelas vinculadas aos campos e às periferias.

Nesse contexto, políticas como o ID Jovem, instituído pelo Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015 (BRASIL, 2015), representam avanços pontuais. Ao garantir meia-entrada em eventos culturais e gratuidade ou desconto em transportes interestaduais para jovens de baixa renda, a iniciativa dialoga diretamente com o direito à cultura e à mobilidade. No entanto, sua abrangência e efetivação é limitada e desigual quando se trata do acesso por parte dos jovens que habitam os territórios rurais.

Embora os marcos legais tenham avançado de forma modesta na formalização dos direitos das juventudes, sua efetivação depende de um aparato estatal que articule legislação, financiamento, territorialização e participação social. Essa lacuna é visível, pois a combinação entre invisibilidade territorial, baixa presença estatal e ausência de escuta efetiva compromete a transformação dos direitos garantidos em políticas públicas concretas. Além disso, o fato de o Plano Nacional de Juventude seguir tramitando como projeto de lei desde 2004 (BRASIL, 2004) ilustra a instabilidade institucional que marca a agenda nacional da juventude.

Como se verá nas próximas seções, essa distância entre o previsto em lei e o vivido no cotidiano desdobra-se de forma preocupante nos campos da educação, do trabalho e da permanência dos jovens em seus territórios de origem.

### 3. Educação e ensino superior: entre a ampliação do acesso e as desigualdades persistentes

O direito à educação, especialmente ao ensino superior, constitui uma das principais demandas das juventudes brasileiras, e encontra-se previsto no artigo 8º do Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013). A partir dos anos 2000, esse direito ganhou impulso com a criação de programas federais voltados à ampliação do acesso à Educação Superior, como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) e o Programa Universidade para Todos (ProUni).

O Fies, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, representa uma estratégia de financiamento que viabiliza o ingresso de estudantes de baixa renda em instituições privadas de ensino superior. Reformulado em 2007 e novamente em 2017, o programa passou a contemplar também cursos técnicos e programas de pós-graduação, com a promessa de maior acessibilidade e condições mais favoráveis de pagamento (BRASIL, 2001; 2007; 2017). Paralelamente, o ProUni, criado pela Lei nº 11.096, de 2005, promove o acesso à Educação Superior por meio de bolsas de estudo parciais e integrais, voltadas a estudantes de escolas públicas e com renda familiar *per capita* limitada (BRASIL, 2005a).

Embora esses programas tenham contribuído para a ampliação do acesso ao ensino superior no país, sobretudo entre jovens das classes populares, cabe problematizar suas limitações. Ambos os programas operam no setor privado, o que reforça a mercantilização da educação e suscita questionamentos sobre a qualidade do ensino ofertado. Além disso, os custos indiretos (transporte, alimentação, livros) continuam sendo obstáculos concretos à permanência dos estudantes, em que pese aqueles oriundos de territórios rurais.

Nesse sentido, a Lei de Cotas, Lei nº 12.711/2012, representa um importante avanço na democratização do acesso à educação pública. Ao reservar 50% das vagas nas instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, com critérios étnico-raciais e socioeconômicos, essa legislação busca corrigir desigualdades históricas e promover justiça social no ensino superior (BRASIL, 2012). A inclusão de jovens pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, oriundos de escolas públicas, embora ainda insuficiente, é um avanço na luta por direitos.

Entretanto, o acesso formal à universidade não garante, por si só, a permanência ou a conclusão do curso. No cotidiano das instituições de ensino superior, muitos jovens enfrentam barreiras estruturais relacionadas à mobilidade, à infraestrutura precária, à ausência de políticas de assistência estudantil eficazes e a sentimentos de não pertencimento, fatores que comprometem o desempenho acadêmico e aumentam as taxas de evasão (RISTOFF, 2014)

Para os jovens rurais, o acesso ao ensino superior envolve também a ruptura com suas territorialidades, redes de apoio e modos de vida. A mobilidade, embora consagrada como direito no Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013), nem sempre é viabilizada em termos concretos. A ausência de transporte público adequado, a concentração de instituições em áreas urbanas e a escassez de políticas de interiorização do ensino dificultam a permanência desses jovens nos cursos de graduação.

Portanto, embora os marcos legais e os programas analisados representem avanços importantes, ainda há um longo caminho para que o direito à educação superior se realize com equidade. Políticas públicas voltadas à permanência estudantil, como moradia, alimentação, transporte e apoio psicopedagógico, nesse sentido, são necessárias para garantir, além do acesso, o sucesso acadêmico das juventudes. E, se o acesso à educação superior ainda é um privilégio para muitos jovens, o ingresso no mundo do trabalho não é menos excludente, como veremos a seguir.

#### **4. Juventudes e trabalho: entre a profissionalização e a precariedade**

O direito ao trabalho, à profissionalização e à proteção laboral é um dos pilares para a emancipação das juventudes, previsto tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) quanto no Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013) e no ECA (BRASIL, 1990). Este último estabelece que adolescentes a partir de 14 anos podem ingressar no mundo do trabalho na condição de aprendizes, desde que garantidas condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social (BRASIL, 1990).

A Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097/2000, complementa esse direito ao regulamentar a contratação de jovens aprendizes, estabelecendo parâmetros para sua formação técnico-profissional e vinculando sua inserção ao sistema de ensino. A legislação proíbe o trabalho precoce, assegura jornada compatível com a escolaridade e determina que o ambiente de trabalho não prejudique o desenvolvimento dos jovens (BRASIL, 2000). Na prática, porém, persistem desafios que revelam contradições entre o ideal normativo e a realidade concreta.

É comum observar que as oportunidades de aprendizagem formal se concentram em áreas urbanas, beneficiando, majoritariamente, jovens com maior escolaridade e maior capital cultural. Jovens de territórios rurais ou de contextos de vulnerabilidade social, por vezes, ficam à margem desses programas, seja por falta de informação ou pela ausência de oferta compatível com suas condições territoriais. Tal conjuntura coaduna com o que Freire (2014 [1968]) chama de “falsa generosidade”, pois essas políticas, embora aparentemente favorecer os oprimidos, mantêm intactas as estruturas de privilégio.

A Lei do Estágio (Lei nº 11.788/2008) também se apresenta como um instrumento de inserção juvenil no mercado de trabalho, ao regulamentar os vínculos de estágio e garantir direitos como bolsa, recesso remunerado e seguro contra acidentes. No entanto, os benefícios dessa legislação também não alcançam de maneira equânime todos os segmentos juvenis. A exigência de matrícula em instituições de ensino e o acesso a cursos com redes de estágio estruturadas colocam em desvantagem jovens de áreas periféricas e rurais, que muitas vezes enfrentam barreiras logísticas e institucionais para participar dessas oportunidades.

Diante dessas limitações, é necessário questionar até que ponto as políticas de inserção produtiva da juventude têm, de fato, contribuído para a superação das desigualdades sociais e territoriais. No caso das juventudes rurais, a ausência de programas específicos de profissionalização e a fragilidade de uma política de desenvolvimento territorial voltada ao campo dificultam o acesso à pluralidade de oportunidades de trabalho e o reconhecimento da diversidade de trajetórias e perspectivas desses sujeitos. Como se verá na próxima seção, a ausência de políticas públicas específicas torna ainda mais complexa a inserção produtiva desses sujeitos.

## **5. Juventudes rurais e políticas específicas: entre o crédito, a formação e a permanência no campo**

O reconhecimento da juventude como público estratégico para o desenvolvimento rural brasileiro é relativamente recente e ainda encontra muitos desafios no plano da efetivação. No início dos anos 2000, algumas iniciativas passaram a incluir jovens rurais como sujeitos prioritários em políticas voltadas à educação, à qualificação profissional, à geração de renda e à sucessão familiar. Um marco nesse sentido foi a instituição do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), pela Lei nº 11.129/2005, que combinava ações de elevação da escolaridade, da qualificação profissional e da mobilização comunitária para jovens entre 18 e 29 anos sem o ensino fundamental completo (BRASIL, 2005b). Embora não tenha sido pensado exclusivamente para o meio rural, o programa abriu precedentes para ações mais integradas e intersetoriais.

A mesma legislação criou o Conselho Nacional da Juventude (Conjuve) e a Secretaria Nacional de Juventude, com o objetivo de articular e coordenar programas federais voltados ao público jovem. Essas estruturas institucionais ampliaram a visibilidade da agenda juvenil no Governo Federal, ainda que com variações de prioridade ao longo dos ciclos políticos. No caso dos jovens rurais, essa visibilidade só se consolidou com mais ênfase a partir de programas específicos, como o Pronaf Jovem.

O Pronaf Jovem foi implementado a partir de 2004, durante os primeiros anos do Governo Lula, como uma linha específica do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). O programa, que representa um apoio à permanência da juventude na atividade agrícola por meio do acesso ao crédito rural, é direcionado a pessoas entre 16 e 29 anos, integrantes de unidades familiares da agricultura familiar, com Declaração de Aptidão ativa, e busca promover a autonomia econômica dos jovens por meio do financiamento de iniciativas produtivas (BNDES, 2024). Entre os critérios de acesso estão a formação técnica ou experiência em atividades agrícolas, o que reforça a articulação entre educação e trabalho rural.

Segundo o Plano Safra 2024/2025, o limite de financiamento do Pronaf Jovem foi ampliado de R\$ 25 mil para R\$ 30 mil, com redução da taxa

de juros para 3% ao ano (BRASIL, 2024). Apesar do avanço representado por essas condições diferenciadas, o programa ainda enfrenta limitações em sua execução, especialmente em relação à divulgação, ao alcance geográfico e à articulação com políticas de formação e assistência técnica. Sem essas conexões, o crédito isolado pouco contribui para transformar as condições de vida e de trabalho no campo.

No campo da qualificação profissional, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513/2011, ampliou a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica para alguns públicos historicamente excluídos (BRASIL, 2011). Em 2013, o governo federal lançou o Pronatec Campo, uma vertente voltada à formação inicial e continuada, com foco nos arranjos produtivos locais e nas especificidades territoriais. A proposta previa a ampliação da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e o fortalecimento de parcerias com entidades do Sistema S, mas, na prática, sua capilaridade foi reduzida, sobretudo em áreas remotas e de difícil acesso (MEC, 2018).

Nesse contexto, impõe-se uma crítica importante: não basta garantir o acesso a crédito ou a cursos profissionalizantes, é necessário criar condições estruturais para que os jovens tenham a possibilidade concreta de escolher permanecer (ou não) em seus territórios de origem, com acesso à tecnologia, à infraestrutura, à renda, à cultura, à saúde e à educação. No caso das juventudes rurais, a pergunta que persiste é: até quando esses sujeitos seguirão disputando espaços de reconhecimento e visibilidade frente a políticas públicas pensadas a partir de lógicas urbanas? Esses entraves são evidentes quando se observa o recorte estadual, como veremos a seguir.

## **6. Políticas públicas de juventude no estado do Espírito Santo: estrutura legal, desafios e alcances**

A Lei nº 8.594, de 12 de julho de 2007, representou um marco na organização das ações para institucionalização das políticas públicas de juventude no Espírito Santo. Essa legislação estabeleceu princípios fundamentais como a valorização da diversidade juvenil, a articulação intersetorial e a

participação dos jovens na formulação e no controle social das políticas públicas. Também atribuiu ao Estado a responsabilidade de garantir os direitos juvenis em áreas como educação, saúde, cultura, trabalho, meio ambiente e agricultura familiar (ESPÍRITO SANTO, 2007).

A mesma lei criou o Conselho Estadual da Juventude (Cejuve), instância de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da sociedade civil e do poder público, com o objetivo de formular, acompanhar e avaliar as políticas para a juventude capixaba. O Cejuve teve seu funcionamento regulamentado pelo Decreto nº 3101-R, de 30 de agosto de 2012, e tem como uma das funções contribuir na construção de estratégias e planos voltados ao público jovem no estado (ESPÍRITO SANTO, 2012).

Em relação ao Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve), embora ele esteja previsto em âmbito nacional desde 2013, com o objetivo de articular os entes federativos na construção de políticas integradas para os jovens (BRASIL, 2013), o Espírito Santo formalizou sua adesão ao Sinajuve somente em 2020, o que evidencia uma defasagem institucional em relação às diretrizes nacionais e ao princípio da transversalidade das políticas públicas.

Em 2022, fruto desse processo acumulado, foi instituído o Plano Estadual de Políticas para as Juventudes (2022–2032), por meio do Decreto nº 5101-R, que define 11 eixos prioritários: cidadania, participação política, educação, trabalho, diversidade, saúde, cultura, comunicação, lazer, mobilidade e território, meio ambiente e segurança pública (ESPÍRITO SANTO, 2022a; 2022b). Embora o documento faça menção pontual às juventudes rurais em alguns dos objetivos, é necessário problematizar a efetiva inclusão desse grupo nos processos decisórios e na execução das ações previstas.

Questionamentos como: “quantos jovens participaram da construção do plano?”, “em que medida suas vozes foram consideradas?”, ou ainda “o que sabem sobre sua existência?”, tornam-se necessários na análise da eficácia dessa política. A política pública voltada às juventudes no Governo do Estado do Espírito Santo está sob responsabilidade da Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria de Políticas para Juventudes. Quando observamos o conjunto de ações implementadas no estado, nota-se uma concentração de esforços em áreas urbanas e em regiões com maiores índices de violência, em consonância com a lógica

do Programa Estado Presente<sup>1</sup>. Isso é visível, por exemplo, na distribuição geográfica dos Centros de Referência das Juventudes (CRJs).

Atualmente, o Espírito Santo conta com 14 CRJs, localizados em 10 municípios: Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Cachoeiro de Itapemirim, Aracruz, São Mateus, Guarapari, Linhares e Colatina. Os centros são espaços voltados à oferta de serviços de apoio psicossocial, oficinas, formação profissional, acesso à internet e à cultura, dentre outros (ESPÍRITO SANTO, 2025). No entanto, estão todos situados em áreas urbanas e priorizam territórios com altos índices de vulnerabilidade social e criminalidade, o que revela uma política pública orientada predominantemente pela lógica da segurança e não da universalização de direitos.

Essa concentração territorial levanta dúvidas sobre o alcance real dessas ações em relação aos jovens residentes em regiões rurais. A dificuldade de mobilidade, a ausência de equipamentos públicos nos distritos e a frágil presença do Estado no campo tornam os CRJs, na prática, inacessíveis para a juventude que vive no campo. Além disso, a limitada presença das juventudes rurais nas conferências estaduais de juventude realizadas entre 2008 e 2023 reforça o caráter excludente de um modelo de participação que muitas vezes se organiza de forma verticalizada e urbana.

Embora os dispositivos legais e os espaços institucionais existam, a baixa capilaridade das ações, a falta de políticas territorializadas e a ausência de estratégias específicas para realidades rurais comprometem o potencial das políticas públicas de juventude no Espírito Santo. Essa constatação reforça a necessidade de descentralizar os serviços, fortalecer os canais de escuta e construir políticas mais conectadas às experiências, aos desafios e às potencialidades dos jovens que vivem fora dos grandes centros urbanos.

## **7. (In)concluindo o debate**

A análise dos principais marcos legais voltados às juventudes brasileiras, com ênfase no contexto capixaba e nas juventudes rurais, permite concluir que houve avanços normativos importantes nas últimas décadas. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estatuto da Juventude (BRASIL,

2013) e outras legislações federais e estaduais compõem um arcabouço jurídico que reconhece os jovens como sujeitos de direitos e propõe diretrizes para sua inclusão social, educacional, produtiva e política. No entanto, entre o reconhecimento legal e a efetividade prática desses direitos, persiste um descompasso que compromete a materialização da cidadania plena para as juventudes do campo.

No Espírito Santo, embora existam instrumentos como a Política Estadual de Juventude, o Plano Estadual de Políticas para as Juventudes (2022–2032) e os Centros de Referência das Juventudes (CRJs), a implementação concreta dessas ações ainda apresenta limitações significativas, sobretudo no que diz respeito à inclusão dos jovens rurais. A centralização dos serviços em áreas urbanas e a ausência de políticas públicas verdadeiramente territorializadas coadunam com uma lógica excludente, sob a qual as juventudes rurais permanecem à margem.

Além disso, a pouca participação efetiva das juventudes rurais na formulação e no acompanhamento dessas políticas confirma a fragilidade dos mecanismos de escuta e de representação. Conferências, conselhos e planos muitas vezes existem mais como exigência formal do que como espaços vivos de construção democrática, o que limita a capacidade transformadora das políticas públicas e contribui para sua baixa aderência à realidade concreta dos jovens rurais.

Nesse contexto, políticas públicas para as juventudes devem ser desenhadas e implementadas com base nas territorialidades, nos modos de vida e nas demandas específicas desses sujeitos. Mais do que expandir o acesso a serviços, é preciso garantir processos contínuos de escuta, fomentar espaços de participação efetiva e construir estratégias intersetoriais que dialoguem com a realidade concreta dos territórios e com a pluralidade das juventudes que os habitam.

Este estudo, que se alinha ao esforço teórico das Geografias das Juventudes, conforme sistematizado por Oliveira (2023a, 2023b), aponta que as juventudes rurais capixabas vivem uma condição de (in)visibilidade: embora sejam contempladas em algumas legislações, seguem distantes das ações concretas do Estado. Superar esse cenário exige mais do que boas leis, demanda vontade política, descentralização de recursos e construção coletiva com os próprios jovens, respeitando seus saberes, vozes e territórios.

## Notas

- 1 Criado em 2019, o Programa Estado Presente em Defesa da Vida organiza ações de segurança pública no Espírito Santo por meio de dois eixos: proteção policial e proteção social. O foco do programa recai sobre territórios com altos índices de vulnerabilidade e violência. Para saber mais, acesse: <https://juventudes.es.gov.br/programa-estado-presente-em-defesa-da-vida>.

## Referências

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Circular SUP/ADIG nº 48/2024-BNDES**. Ref.: Produtos BNDES Automático e BNDES Finame. Ass.: Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF Investimento. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/641f528d-3f26-4368-86ed-684909b64fbe/24Cir48+PRONAF+Investimento+Ano+Agr%C3%ADcola+2024-2025.pdf?MOD=AJPERES&CVID=p2Srlnr>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015**. [Dispõe sobre o benefício da meia-entrada para acesso a eventos artístico-culturais e esportivos e estabelece os procedimentos e os critérios para a reserva de vagas a jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8537.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, DF: Presidência da República. [2010a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10260.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 2005a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005**. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude [...]. Brasília, DF: Presidência da República. 2005b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11129.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007**. Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11552.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11552.htm#art1). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011**. Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12513.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017**. [Dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13530.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13530.htm#art1). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Plano Safra da Agricultura Familiar 2024/2025 (Apresentação)**. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Disponível em: <https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2024/07/comida-no-prato-com-reducao-de-juros-para-a-producao-de-alimentos-basicos-psaf-chega-ao-recorde-de-r-76-bilhoes-no-credito-rural/apresentacao-plano-safra-2024-2025.pdf/view>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.530, de 2004**. (Da Comissão Especial de Políticas Públicas para a Juventude). Aprova o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra%3Bjsessionid=CFF918A36A94B708FB49110F46F9F9EE.node2?codteor=432446&filename=Avulso+-PL+4530/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=CFF918A36A94B708FB49110F46F9F9EE.node2?codteor=432446&filename=Avulso+-PL+4530/2004). Acesso em: 11 jun. 2025.

COSTA, Ana Flávia de Sales; MOREIRA, Maria Ignez Costa. **Juventudes rurais no Brasil**: um estado da arte (2006-2016). Curitiba: CRV, 2018.

DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo. Juventude e ensino médio: quem é este aluno que chega à escola. In: DAYRELL, Juarez; CARRANO, Paulo; MAIA, Carla Linhares (Org.). **Juventude e ensino médio**: sujeitos e currículos em diálogo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 101-133.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 3101-R, de 30 de agosto de 2012. Aprova o Regulamento do Conselho da Juventude. **Diário Oficial dos Poderes do Estado [do Espírito Santo]**: Executivo, Vitória, ES, 2012, p. 12-13, 31 ago. 2012. Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/2371>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 5101-R, de 04 de março de 2022. Institui o Plano Estadual de Políticas para as Juventudes do Espírito Santo. **Diário Oficial dos Poderes do Estado [do Espírito Santo]**: Executivo, Vitória, ES, 2022a, p. 5, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/6866>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Plano Estadual de Políticas para as Juventudes do Espírito Santo (2022-2032)**. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Gerência de Políticas para a Juventude, Conselho Estadual da Juventude, 2022b. Disponível em: <https://sedh.es.gov.br/Media/Sedh/Documentos2022/PLANO%20JUVENTUDES%20%20FINAL.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Lei nº 8.594, de 12 de julho de 2007**. Institui a Política Estadual de Juventude, seu Conselho e dá outras providências. Vitória: Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, 2007. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO8594.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ESPÍRITO SANTO. **Site JuventudES**. Governo do Estado do Espírito Santo. Secretaria de Estado de Direitos Humanos (SEDH). [c2025]. Disponível em: <https://juventudes.es.gov.br/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 57. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014 [1968].

HAESBAERT, Rogério. Território e multiterritorialidade: um debate. **GEOgraphia**, Niterói, v. 9, n. 17, p. 19-46, 2007. DOI: <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2007.v9i17.a13531>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13531/8731>. Acesso em: 11 jun. 2025.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HAESBAERT, Rogério. Território. **GEOgraphia**, Niterói, v. 25, n. 55, p. 1-7, 2023. DOI: <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia2023.v25i55.a61073>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/61073/35707>. Acesso em: 11 jul. 2025.

JADEJISKI, Rainei Rodrigues. **Juventudes rurais e territorialidades**. 2024. 215 f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2024.

JADEJISKI, Rainei Rodrigues; FOERSTE, Erineu. Juventudes rurais no Brasil: o que os estudos de revisão revelam?. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, v. 22, n. 2, p. 242-258, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14393/REP-2023-69134>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/69134>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MEC – Ministério da Educação. **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC Campo**. 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnaes/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/18728-programa-nacional-de-acesso-ao-ensino-tecnico-e-emprego-pronatec-campo>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, Víctor Hugo Nedel. Geografias das juventudes: a construção do estado da arte na pós-graduação brasileira. **Para Onde!?**, Porto Alegre, v. 17, n. 2, p. 59-78, 2023a. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-0003.130242>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/130242/88309>. Acesso em: 11 jun. 2025.

OLIVEIRA, Víctor Hugo Nedel. Análise das pesquisas sobre juventudes na pós-graduação da Geografia brasileira. **Revista de Geografia**, [S. l.], v. 40, n. 3, p. 100-118, 2023b. DOI: <https://doi.org/10.51359/2238-6211.2023.259381>. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistageografia/article/view/259381/45490> Acesso em: 11 jun. 2025.

RISTOFF, Dilvo. O novo perfil do campus brasileiro: uma análise do perfil socioeconômico do estudante de graduação. **Avaliação (Campinas)**, Campinas, v. 19, n. 3, p. 723-747, nov. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/yQz6tVyGStDkzSMZcVpkTbT/?lang=pt>. Acesso em: 11 jun. 2025.

WEISHEIMER, Nilson. **Juventudes rurais**: mapa de estudos recentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2005. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/bitstream/handle/11324/7784/BVE19040089p.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Recebido em 11/06/2025

Aceito em 01/07/2025